



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 001.2022-CGMP-CAOPE

Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do *e-mail* institucional por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47 e 51, inciso I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e o **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições dadas pelo art. 95, XI, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o modelo de Estado Democrático de Direito como Estado da Transformação Social (arts. 1º e 3º), onde o acesso à justiça, jurisdicional ou extrajurisdicional, é direito e garantia fundamental da sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, *caput* e 129, da CR/1988);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Ministério Público, nos termos da concepção do renomado constitucionalista e Professor Doutor Paulo Bonavides, é uma instituição constitucional autônoma, independente e sem vinculação político-partidária, pois, como escreveu o referido jurista: *O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficiência e salvaguarda das instituições*; (BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos: o da Constituição e o do Governo. In.: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 530).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos;

CONSIDERANDO as boas práticas do Direito Comparado sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e de *e-mails* institucionais e os deveres e vedações de membros do Ministério Público e do Judiciário, conforme pesquisas realizadas no âmbito dos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016 (CNMP), em relação aos Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros países;

CONSIDERANDO os outros estudos e pesquisas realizados nos Procedimentos de Estudos CNMP n.ºs 1 e 2 de 2016 (Processos 0.00.002.000923/2016-17 e 0.00.002.000969/2016-36, respectivamente) e a documentação juntada nos respectivos autos procedimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único da Portaria CNMP-CN nº 87 de 16 de maio de 2016, no que se refere à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público como uma das finalidades do Procedimento de Estudos;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a vedação aos membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da CR/1988 e no artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO a tematica envolvendo a liberdade de expressão e de pensamento pelos membros do Ministério Público e a vedação constitucional e infraconstitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO a existência de outros aspectos da liberdade de expressão e de pensamento e o dever de manter conduta ilibada em respeito à dignidade das funções, nos aspectos público e privado;

CONSIDERANDO os precedentes decorrentes de casos já julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme ampla pesquisa realizada no âmbito dos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas n.ºs 1 e 2, de 2016;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever dos membros do Ministério Público em manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções;

CONSIDERANDO lo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de se preservar a imagem, a dignidade e a imparcialidade do Ministério Público dos seus membros;

CONSIDERANDO que as redes sociais, em razão da sua natureza, permitem a divulgação exponencial do conteúdo, de forma permanente, ainda que compartilhado inicialmente com um grupo restrito de usuários;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de os membros do Ministério Público adotarem cautelas antes de realizar publicações, comentários ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista que a natureza dessas ferramentas traz, entre outras, as seguintes implicações: *a)* diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser tomadas fora do contexto, mal interpretadas e divulgadas incorretamente; *b)* as linhas entre o público e o privado, o pessoal e o profissional não são claras, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como membro do Ministério Público em seu perfil pessoal, os seus comentários podem facilmente ser vinculados à Instituição em razão da posição pública por ele ocupada no meio social;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP N° 1/2016.

CONSIDERANDO, por fim, o papel da Corregedoria-Geral do Ministério do Estado do Amazonas no plano da fiscalização e da orientação e a necessidade de serem fixadas diretrizes relacionadas com a impessoalidade, a moralidade e a liberdade de expressão pelos Membros do Ministério Público, de modo inclusive a prevenir e a evitar a prática de infrações disciplinares, expedem a presente Recomendação:

A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político.

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a

matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.

V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoreto pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE *E-MAIL* FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoreto pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput* da CR/1988), sendo que os consecretários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

XII – Os membros do Ministério Público devem utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoreto pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIA ABDALA TUMA

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado eletronicamente)

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Coordenador do CAO-PE - Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Abdala Tuma, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 16/08/2022, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Procurador(a) de Justiça**, em 17/08/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0876108** e o código CRC **64ED1C8E**.